

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2017, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 360/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Apogeu, com sede na região administrativa do Gama, no Distrito Federal.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201115620		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2017

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 360/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Apogeu (Apogeu), com sede na quadra 39, lotes 34/43, s/n, Setor Central, na região administrativa do Gama, Distrito Federal, mantida pelo Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME, com sede na mesma região administrativa.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de licenciatura em Pedagogia (processo e-MEC nº 201115634; código do curso nº 1.168.544; avaliação nº 97.260), na modalidade EaD, com proposta de atuação em um único polo de apoio presencial.

O processo de credenciamento institucional para oferta da modalidade EaD foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 24/2/2013 a 27/2/2013, sendo emitido o relatório nº 97.258, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à instituição, nos seguintes moldes:

- Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância: 3 (três);
- Dimensão 2: Corpo Social: 3 (três);
- Dimensão 3: Instalações Físicas: 3 (três).

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A visita ao polo de apoio presencial ocorreu também no período de 24/2/2013 a 27/2/2013, tendo sido emitido o relatório nº 97.259, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à instituição. O referido relatório também não foi impugnado pela IES nem pela SERES.

A mesma Secretaria, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de licenciatura em Pedagogia, informando que a comissão de avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final 3 (três) à IES, da seguinte forma:

- Dimensão 1: Organização didático-pedagógica: 3.2;
- Dimensão 2: Corpo docente e tutorial: 3.7;
- Dimensão 3: Infraestrutura: 2.4.

A partir destas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Apogeu, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância e do curso em questão, manifestando-se da seguinte forma:

Após análises dos relatórios do INEP, constatamos que a Faculdade Apogeu ainda não possui experiência em EaD, apesar de possuir organização institucional mínima suficiente para o início das atividades, que foram comprovadas em diferentes aspectos das visitas in loco. Há carência na formação e capacitação de docentes, tutores e técnicos-administrativo, necessidade de melhor infraestrutura tecnológica e na produção de material didático. A IES é relativamente de pequeno porte, com início recente das atividades no Ensino Superior (credenciada em 2008), e ministra apenas o curso de Bacharelado em Administração. Os avaliadores relataram esforços dos dirigentes para cumprimento do PDI; valorização da autoavaliação institucional e transparência de seus resultados para maior qualidade e crescimento da organização; e a importância de cursos de graduação na modalidade EaD na cidade Sede de oferta.

As instalações físicas são alugadas e adaptadas, o que acarreta inúmeras falhas para a ergonomia do trabalho e aproveitamento das aulas, tais como má iluminação, colunas no meio e banheiros dentro das salas de aulas, pouca ventilação ou luz natural, e outras dificuldades a mais, que impactam “levemente” na oferta de cursos em EaD. Há previsão no PDI de expansão e atualização de equipamentos e acervo da biblioteca, mas este plano de expansão depende de um aporte financeiro regular e excedente, estágio esse ainda não atingido pela IES, que luta para ao menos equilibrar receitas e despesas, apresentando hoje dificuldades concretas para cumprir com as metas do PDI (informações expostas nos relatórios).

As instalações físicas do polo para a EaD não são altamente modernas e adequadas, mas também não são por demais ruins. As salas de aula e as instalações administrativas são suficientes, com destaque negativo para a falta de espaços de convivência e a pouca oferta de banheiros. O polo considera como auditório/sala de conferência uma sala de aula que comporta de forma apertada 100 (cem) pessoas. Os recursos de informática são suficientes para o funcionamento do polo e do curso. Os equipamentos disponíveis para o funcionamento são datashows e algumas câmeras fotográficas digitais e uma filmadora. A biblioteca possui espaço suficiente, contando com salas de estudo em grupo e nenhum espaço para estudos individuais e as bibliografias básica e complementar atendem de forma insuficiente. O laboratório didático previsto no PPC do curso ainda não se encontra montado, sendo projetado para o 5º semestre de funcionamento do curso.

Um fator relevante e negativo para a IES foi que a mesma obteve resultado insatisfatório no último Índice Geral de Cursos (IGC 2) publicado, referente ao ano de 2012. É um indicador de qualidade de instituições de educação superior, que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado), tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria nº 386, de 17 de outubro de 2012. Importante ressaltar que de acordo com o Art. 11-B, § 2º, da Portaria nº 40/2007, na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos da instrução processual e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento na modalidade à distância poderão ser indeferidos, motivadamente.

Face ao exposto, considerando as evidências, no âmbito sistêmico e global, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a IES não

apresentou condições desejáveis para o desenvolvimento inicial do Ensino Superior na modalidade à distância. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório do INEP, tal resultado expressou apenas o mínimo suficiente para o início das atividades na modalidade, não demonstrando um quadro atual e perspectivas futuras além dos referenciais mínimos de qualidade exigidos, em vários itens “deixa a desejar”. Foram observados fragilidades em itens essenciais para a EaD e ainda tem o fato de que a IES atravessa por um momento de instabilidade financeira. Mas uma constatação negativa preponderante foi a obtenção de IGC insatisfatório, o que demonstra a sua incapacidade atual em ofertar cursos no Ensino Superior com qualidade, sendo que é ministrado um único curso.

Dessa forma, somos pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Apageu para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 360/2015, da lavra do conselheiro José Eustáquio Romão, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada em 18/11/2015, aparentemente de forma intempestiva, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 5/10/2015. A despeito disso e considerando a grande possibilidade de ter havido algum tipo de falha no sistema e-MEC que impossibilitou o protocolo do recurso dentro do trintídio legal, segue transcrição *ipsis litteris*, dos principais fundamentos em que se baseia a instituição para solicitar a modificação da decisão da Câmara de Educação Superior deste Conselho:

I: A direção ao solicitar o credenciamento para a modalidade ead ofertava apenas um curso. Atualmente ofertamos dois cursos (Administração e Pedagogia). No ano de 2015 fomos avaliados satisfatoriamente para a oferta do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho e Tecnologia em Gestão Hospitalar.

II: Tínhamos duas plataformas. O convênio com o IESD foi encerrado devido a demora do processo do credenciamento ead. Todo o material didático do curso de Pedagogia ead foi reformulado, revisado e atualizado. Optou-se pelo uso da plataforma moodle.

III: No ano de 2014 a faculdade passou a ofertar 20% em disciplinas semipresenciais para o curso de Administração.

IV: A faculdade fortaleceu sua política de capacitação para docentes, tutores e pessoal técnico-administrativo. Existe uma política de formação continuada para cursos presenciais e a distancia.

V: Percebe-se nos processos acima citados que toda a infraestrutura foi reformada e adequada. Hoje a biblioteca está totalmente reestruturada, possui um acervo adequado aos cursos, nos relatórios citados acima os indicadores referentes a bibliografia básica e complementar tem sido avaliados com nota 4 e 5.

VI: Em relação a fragilidade financeira identificada na época era relativa principalmente ao número de alunos. Hoje essa situação esta estabilizada. Atualmente tem-se 180 alunos matriculados na graduação, 200 alunos matriculados nos cursos de pós-graduação e 186 alunos matriculados nos cursos livres.

Considerações do relator

O artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, transcrito *ipsis litteris*, preceitua que:

Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º – Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º – Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicam.

A análise dos motivos do recurso da interessada evidencia que esta não aponta, como fundamento para o seu pleito, qualquer dos motivos que o autorizariam, nem mesmo aquele que vai descrito no §1º do art. 33 da norma regimental.

As melhorias na conjuntura que outrora influenciava negativamente o credenciamento da IES, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apesar de bastante significativas, não podem ser consideradas em sede recursal, para fundamentar a modificação da decisão recorrida, uma vez que a análise deste Conselho, nesses casos, se limita à comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, nos termos do art. 33 de seu Regimento Interno.

Face ao exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 360/2015, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 360/2015, desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Apogeu, com sede na quadra 39, lotes 34/43, s/n, Setor Central, na região administrativa do Gama, Distrito Federal, mantida pelo Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME, com sede na região administrativa do Gama, Distrito Federal.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente